



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.972 - ES (2019/0189358-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA - ES013614**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **GUSTAVO AMBROZIO (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. O decreto de prisão foi mantido pelo Tribunal de origem em razão da periculosidade do paciente, considerando, em especial, o fato de figurar, em tese, como integrante de destaque de organização criminosa responsável pela comercialização de grandes quantidades de drogas.
4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
5. Na espécie, em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal é complexa, porquanto envolve 20 denunciados, com defesas distintas, visa à apuração de condutas graves, demandou a realização de interceptações telefônicas e contou com delação premiada. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Observa-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços para a celeridade na condução do feito, não se podendo falar em atraso injustificado da marcha processual.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.972 - ES (2019/0189358-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA - ES013614
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GUSTAVO AMBROZIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GUSTAVO AMBROZIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0022726-76.2017.8.08.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso preventivamente, e denunciado por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que o paciente sofre coação ilegal decorrente do excesso de prazo. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 464):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. *É perfeitamente possível a manutenção da segregação do paciente, uma vez que estão provados a existência do crime e dos indícios de autoria, bem como a necessidade de salvaguardar a ordem pública.*

2. *A ação penal segue sua marcha regular ante a complexidade do feito, que conta com mais de 20(vinte) réus e trata-se de um grandioso esquema de tráfico de drogas e associação ao tráfico, não havendo excesso de prazo para julgamento do feito.*

3. *O fato de outros corréus estarem em liberdade não garante a aplicação automática do princípio da isonomia, que só teria lugar, o que não é o caso dos autos, se todos os réus estivessem mesma situação fático-processual, e inexistisse qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal, o que não parece ser o caso dos acusados.*

4. *Ordem denegada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente oportunidade, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, destacando que a defesa não contribuiu para a morosidade.

Afirma que não há fundamentação hábil a justificar a manutenção da constrição cautelar, uma vez que estão ausentes os pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que a prisão preventiva, no caso, representa verdadeira antecipação da pena.

Aponta que muitos corréus já estão em liberdade.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a liberdade do paciente.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 505) e prestadas as informações (e-STJ fls. 507/534), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 539/545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.972 - ES (2019/0189358-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do paciente, denunciado por suposta incursão nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

De início, cumpre registrar que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau, após acurado exame das peculiaridades do caso concreto, expendeu, dentre outros, os seguintes fundamentos para decretar a segregação preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 322/323):

A materialidade e os indícios de autoria quanto à prática associada do tráfico de drogas estão demonstrados através dos relatórios de degravação inseridos no pedido de interceptação telefônica em apenso, sendo que os trechos dos diálogos interceptados retratam a forma organizada com que os denunciados atuam na mercância de entorpecentes, nesta comarca e nas cidades vizinhas, inclusive com repartição de tarefas, senão vejamos.

1º denunciado – Alexandre Santana Martins, vulgo “Chanca” - se encontra preso no Rio de Janeiro, cumprindo pena por tráfico de drogas e homicídio qualificado, sendo marido de Roberta de Souza Rego e citado nas conversas como suposto chefe do tráfico de drogas em Muqui/ES. Faz uso de três aparelhos móveis dentro do presídio onde se encontra custodiado, de onde chefia o tráfico, emitindo ordens para os demais denunciados.

(...).

6º denunciado – Gustavo Ambrósio, vulgo “Tataia” - encarregado da distribuição e armazenamento de entorpecentes para bocas de fumo vinculadas a Alexandre Santana Martins, vulgo “Chanca”, bem como pelo fornecimento de narcóticos a traficantes de outras localidades.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar, ratificando os fundamentos expendidos pelo Magistrado de primeiro grau; na oportunidade destacou o seguinte (e-STJ fls. 465/466):

Importante destacar, logo de início, que o caso refere-se à extensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa com atuação na Comarca de Muqui e adjacências, que levou à prisão mais de 20 pessoas flagradas em interceptações telefônicas com algum grau de envolvimento no tráfico de drogas.

Sendo assim, como em toda grande operação a envolver muitos investigados, exige-se que o Julgador seja ainda mais cauteloso ao individualizar as condutas a fim de não permitir generalizações motivadoras de injustiças e ilegalidades.

Vejamos trecho da denúncia do Ministério Público:

“A partir de levantamentos realizados pela Polícia Militar com atuação nesta Comarca, trazendo perante o Órgão Ministerial uma intensa atividade de tráfico de entorpecentes, foi formalizada representação para fins de interceptações de comunicações telefônicas, cujos registros estão insertos no Expediente nº 0000670- 72.2016.8.08.0036. Esse mencionado expediente, por sua vasta cobertura sobre a estrutura criminosa perpetrada para o tráfico de drogas ilícitas, passa agora a instruir esta DENÚNCIA, trazendo abundante lastro probante que permite identificar a atuação de cada um dos DENUNCIADOS. De forma acurada, cuidou a Polícia Militar, por sua projeção local, de mapear os diversos pontos de vendas de drogas ilegais, bem como identificar o modus operandi de uma associação criminosa, liderada pelo PRIMEIRO DENUNCIADO (ALEXANDRE SANTANA) que, mesmo encontrando-se condenado e cumprindo pena num presídio do Estado do Rio de Janeiro, através de linhas de telefonia móvel, vem mantendo seu poder de mando direto entre o s subordinados. Esses alvos serviram de partida para que se delineasse o "modus faciendi" de uma associação criminosa complexa, articulada e com ramificações, inclusive, em outros municípios: tanto que as diversas interlocuções feitas pela Força Policial permitiu identificar o posicionamento de cada DENUNCIADO na cadeia para comercialização da droga. As tratativas, ordens e orientações partiam do PRIMEIRO DENUNCIADO que, valendo-se de diversos números de aparelhos celulares, mesmo estando aprisionado, comandava a compra, distribuição e estratégia para ampliar a traficância.”

Ao decretar a prisão do paciente, a MMª Magistrada assim identificou sua participação na organização criminosa:

“Gustavo Ambrósio, vulgo ‘Tataia’ é encarregado da distribuição e armazenamento de entorpecentes para bocas de fumo vinculadas a Alexandre Santana Martins, vulgo ‘Chanca’, bem como pelo fornecimento de narcóticos a traficantes de outras localidades.”

Já em sede de informações, consta a notícia de que um dos corréus, de nome João Kleber, realizou delação premiada, já devidamente homologada pelo juízo, na qual dá detalhes do modus operandi e da extensão de toda a organização criminosa, inclusive indicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o entorpecente entraria no Brasil pelo Porto do Rio de Janeiro.

Ali também, o delator aponta o paciente como um dos braços mais importantes da organização no que tange à distribuição da droga aos respectivos pontos de venda, o que é corroborado nas diversas interceptações telefônicas constantes dos autos.

Vê-se, portanto, que estão evidenciados os indícios de autoria e a materialidade delitiva.

*Quanto à necessidade de se manter o acautelamento do paciente, vejo que a **utilidade da prisão está devidamente justificada para se garantir a ordem pública pela extensão da organização criminosa**, eis que, conforme a Corte Suprema, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

As decisões precedentes, como se vê, demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a gravidade concreta das condutas imputadas, sobremaneira, em razão de **o paciente figurar, em tese, como integrante de destaque de organização criminosa responsável pela comercialização de grandes quantidades de drogas.**

No contexto, cumpre esclarecer que *A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC n. 121991, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014; HC n. 95024, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; HC 111009, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013). [...]* (STF, HC n. 124911 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, Processo eletrônico DJe-041, divulg. 3/3/2015, public. 4/3/2015).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação dos pacientes.

Além disso, cabe esclarecer, como bem pontuou o Tribunal de origem, que a afirmação de haver corréus em liberdade não pode ser reconhecida, de pronto, para beneficiar o ora paciente porque não consta dos autos elementos suficientes para comprovar que a similitude fático-processual imprescindível à concessão da extensão pretendida.

A respeito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR (OPERAÇÕES ILHA DA FANTASIA E PORTO SECO). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO DE GRANDE VULTO. MÚLTIPLAS FRENTES DE ATUAÇÃO. ELEVADO NÚMERO DE MEMBROS. RECORRENTE APONTADO COMO UM DOS LÍDERES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO À CORRÉ NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

5. O deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. Não basta, portanto, que a questão jurídica seja idêntica/semelhante; exige-se um liame subjetivo entre os réus.

6. No caso, evidente a ausência de similitude entre a corré beneficiada e ora recorrente, na medida em que o recorrente, como visto, foi apontado como um dos líderes da organização criminosa, enquanto a corré obteve a liberdade provisória, por entender o Tribunal de Justiça, no HC n. 0720552-46.2018.8.07.0000, que "não há indícios de que ela tinha vínculos estáveis com o grupo criminoso e as investigações indicam que ela praticou, em tese, os delitos de receptação" (e-STJ fl. 48). Além, disso, registrou haver nos autos manifestação favorável do Ministério Público pelo deferimento da substituição da prisão preventiva da ré por domiciliar, em razão de a mesma possuir filhos menores de 12 anos.

7. Recurso improvido (RHC 109.408/DF, de minha relatoria, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 10/05/2019).

De outro vértice, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

A seu turno, no que tange ao aventado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre lembrar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Logo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010)

In casu, o Tribunal afastou a alegação de excesso de prazo por entender que o processo apresenta tramitação regular, não se constatando morosidade ou desídia na condução do feito

No contexto, em que pese o tempo de prisão cautelar, verifica-se a complexidade da ação penal, porquanto envolve uma pluralidade de réus (20 denunciados), com defesas distintas, visando à apuração de condutas graves, com realização de interceptações telefônicas e delação premiada. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais.

Desse modo, observa-se que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado do feito. A respeito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios da existência de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, que atuava no comércio de entorpecentes em diversas cidades do Estado do Ceará, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao indeferir a concessão de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau destacou que o paciente está foragido desde 28/1/2014, uma vez que não foi localizado depois de cassada a decisão que havia concedido a liminar no HC n. 0004778-20.2013.8.06.0000, a evidenciar o risco à aplicação da lei penal.

4. As instâncias ordinárias entenderam não estar caracterizada a similitude entre a situação dos acusados que foram soltos e a do paciente. Para afastar tal conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via escolhida, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

5. **É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.**

6. **Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo com trinta e nove réus - alguns dos quais ainda não localizados para receber a citação, o que acarretou o desmembramento dos autos em mais de uma oportunidade -, diversidade de defensores e a necessidade de formação de colegiado de juízes para o julgamento da causa, ante a grande extensão da suposta organização criminosa.**

7. **A mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber a citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória, tanto que se fez necessário o desmembramento dos autos.**

8. *Ordem denegada.* (HC 346.491/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. O RECORRENTE ATUAVA DE DENTRO DE PRESÍDIO DE ALTA SEGURANÇA (TERIA AJUSTADO O RECEBIMENTO DE MAIS DE 1KG DE COCAÍNA). RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado para a garantia da ordem pública em razão da elevada periculosidade do recorrente, integrante de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, porquanto, embora recolhido em Penitenciária de alta segurança, por meio de ligações telefônicas, continuava atuando no mundo do crime (teria ajustado o recebimento de aproximadamente 1kg de cocaína), sendo evidente, inclusive, o risco de reiteração delitiva. Precedentes.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

4. Na espécie, o feito é complexo, investiga 27 fatos e conta com 26 acusados (vários deles recolhidos no sistema prisional), diversos desmembramentos, grande número de petições para análise e expedição de cartas precatórias, o que efetivamente justifica a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referente à fase de instrução do processo. Além disso, as informações prestadas pelo Juízo de origem demonstram que o feito se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade - a ação penal foi instaurada em 6/3/2015, há pouco mais de um ano - e que o Magistrado vem imprimindo esforços para que os prazos sejam cumpridos.

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 72.417/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto, **não conheço do mandamus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189358-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 518972 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011817020168080036 00227267620178080000 11817020168080036
227267620178080000 6707220168080036

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO VIVAS DE OLIVEIRA - ES013614
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: GUSTAVO AMBROZIO (PRESO)
CORRÉU	: GESSICA PEREIRA DA SILVA MARIANO
CORRÉU	: ALEXANDRE SANTANA MARTINS
CORRÉU	: ROBERTA DE SOUZA REGO
CORRÉU	: JOAO KLEBER DA SILVA AMERICO
CORRÉU	: ROSENI ALVES ANIBAL
CORRÉU	: EVERTON DOS SANTOS MALAQUIAS
CORRÉU	: ANGELO MARCIO BARRETO PIRES
CORRÉU	: JOSE ADRIANO BOSCARDINI
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	: ANDREA SANTANA MARTINS
CORRÉU	: LEANDRO FERREIRA ROSARIO
CORRÉU	: ROMILDO BUQUERONI DE CASTRO BENTO
CORRÉU	: CLAUDIA MARIA RODRIGUES APRIGIO
CORRÉU	: SAIDI ABDALA NETO
CORRÉU	: FABIANO DE OLIVEIRA GONCALVES
CORRÉU	: FLAVIO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: GELSON FERREIRA ANGELO
CORRÉU	: JULIANA ROSSMAM SILVA
CORRÉU	: FLAVIO FERREIRA FILHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.